

A TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES LEGAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Liliane de Araújo Marques dos Santos¹

Hermengardo Nascimento Júnior²

RESUMO: Discute a aplicabilidade do agravo de instrumento em consonância com o devido processo legal, levando em conta a inovadora sistemática das hipóteses taxativas elencadas no Novo Código de Processo Civil, que busca efetivar o princípio da celeridade processual. Analisa a aplicabilidade do novo diploma legal e as consequências sobre os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, que viabilizam a concretização do devido processo legal. Discute sobre a taxatividade do novo agravo de instrumento e a possível chance de fragilizar a segurança jurídica. Por fim aborda o juízo de proporcionalidade entre vantagens e desvantagens da adoção de um instrumento jurídico cujas hipóteses vêm estritamente delimitadas em texto legal cabível contra decisão interlocutória.

PALAVRAS-CHAVE: Contraditório. Ampla Defesa. Agravo de Instrumento.

ABSTRACT: Discusses the applicability of the interlocutory appeal in accordance with the due process taking into account the innovative scheme of exhaustive hypotheses listed in the New Civil Procedure Code, which seeks to give effect to the principle of speedy trial. Makes an analysis of the applicability of the new law and the consequences on the constitutional principles of the contradictory and full defense, which enable the implementation of due process. Discusses the taxatividade new interlocutory appeal and the possible chance to undermine legal certainty. Finally discusses the judgment of proportionality between the advantages

¹ Bacharelado (a) em Direito do Centro Universitário CESMAC.

² Professor Orientador.

and disadvantages of adopting a legal instrument whose hypotheses have strictly defined in applicable legal text against interlocutory decision.

KEYWORDS: Contradictory. Wide Defense. Interlocutory Appeal.

INTRODUÇÃO

Na busca de uma melhor prestação jurisdicional e maior celeridade, o processo civil brasileiro vem sendo alvo de várias modificações nos últimos tempos, com a missão de conceder ao cidadão uma resposta mais veloz do Poder Judiciário. Para acompanhar as mudanças e atender às necessidades sociais, o Novo Código de Processo Civil nasceu com o objetivo de ser mais eficiente, reduzindo a complexidade dos recursos, mas não o fazendo a qualquer preço, sob sanção de colidir com princípios e garantias constitucionais.

Dentre tantas mudanças que buscam modernizar, simplificar e acelerar o processo para atender aos anseios de quem procura a tutela jurisdicional, o Novo CPC traz os recursos de apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo de admissão, em embargos de divergência.

Houve, também, uma unificação para os prazos processuais para 15 dias, com exceção dos embargos de declaração, cujo prazo ainda é de 5 dias, e a contagem de todos os prazos passa a ser realizada em dias úteis, ou seja, os fins de semana e feriados não serão mais computados.

A hipótese analisada no presente trabalho refere-se ao suposto choque entre a taxatividade do agravo de instrumento no Novo CPC e os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como concerne à

aplicabilidade de outros princípios constitucionais a possibilitar uma interpretação mais justa, para conferir uma prestação jurisdicional mais efetiva ao caso concreto. Assim, surge a seguinte problematização: a taxatividade do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil colide com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa?

Cumprir evidenciar que a temática tem a tarefa de harmonizar Direito e Sociedade, traçando uma análise da taxatividade do recurso de agravo de instrumento no Novo CPC e seu convívio com princípios constitucionais, norteando a tutela jurisdicional, ação pacificadora do Estado sem prejudicar a segurança jurídica.

A distinção entre princípios e regras é uma ferramenta bastante eficaz para consolidar possíveis controvérsias a cerca desses aspectos, bem como para estruturar o entendimento da teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. As regras são normas impositivas e já possuem estipulação legal. Já os princípios norteiam o direito, indicam uma direção a seguir, solucionam seus conflitos por meio da ponderação de interesses em cada situação em concreto. Além disso, é fundamental frisar que a Constituição de 1988 protege a efetivação da proteção dos direitos humanos e, fundada nessa proteção, se requer cada vez mais uma harmonização entre comandos normativos e princípios para manter a ordem social.

É de suma importância ressaltar que o objetivo deste trabalho consiste em contribuir para uma melhor harmonização da aplicação da taxatividade do recurso de agravo de instrumento do Novo CPC, analisando as vantagens da taxatividade para segurança jurídica e celeridade processual, bem como discutir as desvantagens da taxatividade para o contraditório e ampla defesa e estudar o juízo de proporcionalidade entre vantagens e desvantagens.

A primeira etapa dessa pesquisa apresenta os princípios contidos no devido processo legal, para compreender a utilização dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, por meio do contraste doutrinário que influencia na busca cada vez mais séria de uma tutela jurisdicional efetiva, célere e justa. A segunda etapa consiste na apresentação das principais mudanças do agravo de instrumento em nossa lei adjacente civil. E na terceira etapa traz-se um quadro comparativo do atual para o novo CPC, mostrando suas vantagens e desvantagens na aplicabilidade do princípio da proporcionalidade.

A metodologia deste artigo científico relaciona-se a pesquisas bibliográficas em fontes específicas, traçando um comparativo das mudanças do atual para o Novo CPC, com foco na taxatividade do recurso de agravo de instrumento.

1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, criados para assegurar a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais inerentes ao indivíduo. Eles se apresentam como instrumentos de proteção dos direitos individuais, como se nota: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Novo Código de Processo Civil de forma intensa abraça os princípios constitucionais, formando uma relação ética, norteando o juiz para que a sua decisão seja justa e ofereça uma maior segurança jurídica,

amparada pela correta produção de provas e respeitando as garantias individuais. Assim nos esclarece Luiz Guilherme Marinoni³:

Os princípios expressam concepções e valores que estão indissociavelmente ligados ao ambiente cultural. Mas, como a sociedade evolui todos os dias, os princípios devem ser redimensionados nessa mesma intensidade e velocidade. Não fosse assim, seria falso que o princípio adquire substantivamente a partir do seu contato com a realidade. Aliás, se o conteúdo dos princípios não sofresse mutação com o tempo a Constituição restaria engessada à letra das suas normas ou à interpretação que um dia a elas foi conferida.

Acerca dos dizeres acima, constatamos que os princípios constitucionais são essenciais à formação de um sistema jurídico leal aos valores que formam uma sociedade menos corrupta e atuante da justiça social, conferindo ao ordenamento jurídico uma maior harmonia e segurança, por trazerem um conjunto de valores inerente ao homem, respeitando a sua dignidade, realizando a atualização dos valores constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 nasceu com a finalidade de efetivar a justiça social. Sobre o Estado Democrático de Direito, assim nos ensina José Afonso da Silva⁴: “a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social”. Ou seja, os princípios atualizam as leis para que as mesmas não fiquem engessadas e por consequência não atenda a necessidade social. Os princípios são veículos de transformações sociais, garantindo mudanças necessárias para atender à comunidade de forma democrática,

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 19.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 123.

efetivando a realização da dignidade da pessoa humana, pois todo conjunto normativo nasceu justamente para tal proteção.

1.1 CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório garantia Constitucional, permite a essencialidade da ativação dos direitos que todas as pessoas têm para se manifestarem por meio de seus argumentos e provas, realizando a sua participação no processo com argumentos contrários cujo objetivo é formar uma defesa, rebatendo tudo que lhe é imposto para auxiliar o juiz na sua decisão.⁵

O Novo Código de Processo Civil abraça de forma direta a concretização dos princípios constitucionais, que aquecem toda estrutura permitindo que seus efeitos realizem o princípio da dignidade humana. Assim nos esclarece José Afonso da Silva⁶: “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Desta forma, todo andamento do processo deve harmonizar-se com os direitos inerentes à condição humana, que irradia seus efeitos por toda constituição e vida de cada indivíduo, que necessite ou não do Poder Judiciário.

O princípio do contraditório realiza a democracia, efetiva os direitos primários do homem, direitos estes que foram conquistados ao longo da evolução e das necessidades do indivíduo. Tal princípio orienta a formação

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 107.

de uma sociedade mais justa, que atenda e respeite os direitos dos outros, partindo da premissa de que o homem é um ser que caminha cada vez mais rumo à evolução e o homem evoluído deve ser guiado por valores democráticos, colaborando para formação de um Estado cuja justiça seja mais igualitária.

Observa-se que o contraditório é peça fundamental no exercício de uma decisão mais justa, firmando a jurisdição rumo a uma maior segurança, advinda da participação das partes envolvidas para a formação do convencimento do juiz, ofertando uma paridade entre as partes, fomentando uma isonomia processual num liame de ação e reação, ou seja, o direito de resposta, a possibilidade de defesa perante qualquer alegação. Nesse mesmo raciocínio, eis a jurisprudência do TRT, *in verbis*:

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS E DE OITIVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. In casu, analisando-se os termos do laudo pericial de fls. 195/210, os depoimentos das partes (fl. 219), e a petição vestibular e a defesa, constatamos ser despiciendas as perguntas formuladas e a oitiva de testemunhas, tal como entendido pelo MM. Magistrado de origem. Isto porque a matéria fática foi devidamente esclarecida, não havendo que se falar em cerceamento de provas, que foram regular, farta e satisfatoriamente produzidas por ambas as partes, não havendo afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurada (Ar. 5º, LV, CF). Preliminar que se afasta.⁷

A referida jurisprudência torna visível que se deve respeitar todo o correto andamento do processo e o desrespeito a isto acarreta nulidade,

⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário. Recurso Ordinário** Nº 5330720105020 SP. Disponível em: <goo.gl/jMPnzRcontent_copyCopy short URL>. Acesso em: 15 jan. 2016.

porque em todo processo é garantido às partes o direito de contraditar para tornar a sentença válida, eficaz e segura.

A respeito dos princípios no Novo Código de Processo Civil, Theodoro *et al.*⁸ (2015, p. 46-47) afirmam:

Assim, a nova lei instituiu um verdadeiro sistema de princípios que se soma as regras instituídas e, mais do que isso, lhes determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo (ou embasada no processo constitucional democrático), tendo como grandes vetores o modelo Constitucional de processo e seus corolários, devido processo legal (formal e substancial), o contraditório- em versão dinâmica (art.10, Novo CPC), a ampla defesa e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais.

Dessa forma, a verdadeira eficácia dos direitos constitucionais só será realizada se forem respeitados tais princípios, que abarcam todas as ramificações do Direito. O processo passa a ser uma ferramenta essencial para democracia, desde que célere e funcional, trabalhando para criação de uma justiça mais igualitária, para assim se obter uma decisão justa, em tempo razoável.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1º, estabelece que o processo deve respeitar as normas constitucionais: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da Republica Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Nota-se uma maior segurança jurídica, quando se respeita os preceitos constitucionais. O Novo

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto et. al. (Orgs.). **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CPC inova sua eficácia quando em seu primeiro artigo traz como foco os preceitos constitucionais. Sem dúvidas é uma modernização processual, declarando expressamente que a Constituição é o início, meio e fim da ordem jurídica, de modo que qualquer ato que contrarie tal mandamento deve ser anulado. Nessa direção, nos revela Marcelo Abelha⁹ (2015, p. 66):

É o contraditório que dá às partes o direito de serem ouvidas e que suas alegações sejam consideradas na formação do convencimento do magistrado. É, portanto, peça imprescindível num processo cooperativo e dialógico. O contraditório não está apenas no papel ou na informação sobre atos do processo, mas nas reais e concretas chances e oportunidades de ser ouvido e se fazer ouvir, por via de instrumentos idôneos que coloquem a parte em uma condição de igualdade para emitir suas alegações e defesas.

A propósito do que foi citado, mostra-se claramente os efeitos principiológicos consubstanciados no Novo Código de Processo Civil, como cinto de segurança e, até mesmo, um freio para as irregularidades que perpassem o devido processo legal. É que o contraditório realiza uma dimensão natural de democracia, cujo magistrado está autorizado a atuar conforme mandamento legal. E, assim aduz o Novo CPC¹⁰: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

⁹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 66.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

1.2 AMPLA DEFESA

Na Lei Maior brasileira o princípio da ampla defesa vem estabelecido no mesmo dispositivo em que se encontra o princípio do contraditório. São garantias independentes que se ligam estreitamente: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.¹¹

A ampla defesa é o caminho mais correto para realizar uma justiça mais igualitária. Ela concede às partes instrumentos de paridade processual. O Novo Código de Processo Civil¹², em seu artigo 7º, prevê que: “é assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Percebe-se a íntima ligação das duas garantias na realização do devido processo legal. A garantia da ampla defesa possibilita uma defesa abrangente, efetivando um dos mais importantes direitos do ser humano, que é a viabilização de se defender e a de recorrer como forma de fortalecer a dignidade humana.

No artigo 5º do Novo CPC, fixou-se que as partes devem agir seguindo princípio da boa-fé. Sendo assim, as partes não podem se utilizar dos meios de defesas desleais, como consta no artigo citado: “Aquele que de

¹¹ BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

qualquer forma participa do processo deve comporta-se de acordo com a boa-fé”.

Diante do exposto, nota-se que a necessidade de defesa e de recorrer está intrínseca na função dos direitos humanos, que é exercitada por meio da ampla defesa, que tenta firmar uma maior estabilidade e segurança contra o cenário de abusos de poder, assegurando ao acusado a utilização de todos os meios lícitos de defesa contra as imputações. Assim esclarece Marinoni, Arenhart e Mitidero¹³:

Por isso, pode-se afirmar que ao lado de um direito, a prova é também um dever. E esse dever nada mais é do que um reflexo - para toda sociedade - dos direitos fundamentais processuais, em particular, dos direitos de acesso à justiça e de ampla defesa. De fato, considerando que esses direitos fundamentais não são oponíveis apenas ao Estado, mas alcançam toda sociedade, então é certo concluir que todos estão ligados a tais direitos fundamentais processuais e devem contribuir para sua plena realização.

Contudo, percebe-se que o princípio da ampla defesa confere ao réu o direito de apresentar todos os meios lícitos de defesa para que o juiz possa de uma forma mais justa proferir decisões. Segundo o artigo 6º do Novo CPC, todos os meios de provas e defesas devem estar em consonância com o princípio da boa-fé: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Nesse mesmo seguimento segue os dizeres de Gustavo Felipe Barbosa Garcia¹⁴:

Sendo assim, devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, na esfera do devido processo legal. Isso

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 252.

¹⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de Processo Civil: Principais modificações**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 144.

significa o dever de permitir que as partes apresentem as suas alegações, participem da produção das provas e influenciem, de forma legítima, na formação do convencimento do juiz.

Dado o exposto, é impossível visualizar o Estado Democrático de Direito sem esses dois instrumentos. É necessário argumentos e provas de todos que participam do processo para o acolhimento de conclusões de índoles legítimas que validem o direito processual de premissas jurídicas fundadas em um sistema de princípios constitucionais.

2 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: PRINCIPAIS MUDANÇAS EM NOSSA LEI ADJETIVA

O Novo Código de Processo Civil brasileiro foi sancionado pela Presidenta da República por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Sua criação prima realizar uma maior celeridade no campo processual. Dessa forma, o cabimento do agravo de instrumento sofreu algumas restrições, almejando acompanhar a sociedade moderna. O Judiciário vem buscando, por meio das inovações introduzidas no Novo CPC, a realização de um atendimento mais eficaz das demandas oriundas dos conflitos sociais.

2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE 1973

No Código de Processo Civil anterior, o recurso de agravo estava previsto entre os artigos 522 a 529. Poderia ser apresentado tanto na forma retida como de instrumento, tal artigos afirmam que:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida,

salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.¹⁵

Nota-se que o cabimento do agravo de instrumento no Código anterior era a exceção, pois a regra era utilização do agravo retido. Quando a decisão interlocutória fosse passível de grave lesão e de difícil reparação era utilizado o recurso em forma de instrumento, por ser formado por cópias do processo em que foi proferida a decisão recorrida. O CPC/73 estabelecia, *in verbis*:

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) I- a exposição do fato e do direito; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) II- as razões do pedido de reforma da decisão; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) III- o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995).

Como se observa, a interposição do agravo de instrumento era perante o próprio Tribunal que proferiu a decisão interlocutória e deveria conter tanto a exposição do fato e do direito como as razões da necessidade de reformulação, além de outros dados como: nome e endereço dos advogados do processo, para que possam ser intimados sobre qualquer ato processual praticados durante o tempo em que o processo estivesse em trâmite perante o Tribunal.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

No artigo 528 do CPC/73, era estipulado o prazo de 30 dias para que o agravado fosse intimado, ou seja, gozava de certa prioridade no julgamento se comparado ao recurso de apelação, pela urgência da sua necessidade.

2.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trouxe o agravo previsto no artigo 1.015 e unicamente na forma de instrumento. Seu cabimento ficou restrito às decisões interlocutórias em hipóteses previstas de forma taxativa na lei. Vale ressaltar que o referido recurso sofreu grandes mudanças, tanto em seu cabimento como no seu prazo, que antes era dez dias e hoje se tem o prazo de 15 dias. No que diz respeito a sua aplicação, a lei¹⁶ assim aduz:

Art. 1.015. Cabe agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O texto acima nos esclarece o cabimento do agravo de instrumento, ou seja, não atinge sentenças definitivas, cujo recurso utilizado para rebater é apelação. Já contra decisões interlocutórias é cabível o recurso de agravo de instrumento. Entende-se por interlocutória a decisão proferida pelo juiz sobre questões incidentes, mesmo com o processo em andamento. Diferentemente das sentenças, a decisão interlocutória não finaliza o processo, conforme o Novo CPC¹⁷ em seu artigo 203, §§ 1º e 2º:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põem fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Da análise do artigo supracitado, entende-se que a decisão interlocutória não tem seu conteúdo pré-definido pelo NCPC, mas possui conteúdo decisório, porém não põe fim ao processo. Somente a sentença tem o poder de findar a fase cognitiva. São exemplos de algumas decisões interlocutórias: decisões liminares, deferimento ou não de produção de provas, julgamento de exceções e decisões de sobrestamento.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

O Novo Código de Processo Civil¹⁸ em seu artigo. 1.016, explica a instrução do agravo de instrumento:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição como os seguintes requisitos: I- nomes das partes; II- a exposição do fato e do direito; III- as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV- o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

O Novo CPC¹⁹ manteve a previsão das peças, porém houve uma pequena mudança no que concerne à inclusão dos incisos I e III, como demonstrado pelo artigo supracitado. E, dando seguimento à análise da nova ordem processual, segue o artigo 1.017, referente à ampliação das peças processuais:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- com declaração de inexistência de quaisquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III- facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

O artigo descreve as documentações necessárias para instrução do recurso. O que fica demonstrado é que o Novo CPC ampliou o rol das peças obrigatórias, acrescentando as cópias da inicial, bem como da contestação e da petição que levou a decisão ser agravada.

No § 3º do mesmo artigo fica estabelecido que: “Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art.932, parágrafo único”. Tal enunciado estabelece que o relator, antes de desconsiderar a aplicação do agravo de instrumento, deve dar um prazo de cinco dias para sanar qualquer vício.

No que tange ao art. 1.018 do Novo CPC²⁰, vê-se que informa a interposição do agravo de instrumento no juízo de primeiro grau:

Art. 1018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento; §2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento; § 3º O descumprimento da exigência de que trata o §2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Vale salientar que tal artigo demonstra a necessidade de informação contínua a necessitar do agravante a juntada dos autos, de cópia da petição do já citado recurso, bem como do comprovante da sua interposição e os

²⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

documentos que são requisitos para formação do agravo de instrumento. Sobre isto nos ensina Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira²¹:

Para processos físicos, será indispensável ao recorrente, no prazo de três dias, requerer da juntada, aos autos do processo em primeira instância, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso - atualmente conhecida como petição do art.526 – sob pena de inadmissibilidade do agravo. A hipótese estará dispensada para autos eletrônicos. De todo modo, em quaisquer dos casos, remanesce a previsão de efeito regressivo do recurso de agravo de instrumento, permitindo ao juiz que prolatou a decisão retratar-se comunicando o fato ao relator (art. 1.018 do NCPC).

O enunciado além de acentuar o prazo e os documentos necessários que o recorrente deve apresentar, ele também fala do juízo de retratação, que é a possibilidade do juiz alterar a decisão anteriormente tomada quando acionado pela parte ou até mesmo de ofício, cujo objetivo é a alteração da decisão interlocutória atacada.

O artigo 1.019²² descreve a tramitação do agravo de instrumento recebido pelo tribunal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no

²¹ OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Recursos em espécie: agravo em recurso extraordinário e especial. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Camila Gomes Norato. **Primeiras Lições Sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 777.

²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nota-se que o dispositivo legal sofreu importantes mudanças, pois foram inseridas diversas normas para evitar a impossibilidade do recurso frente às irregularidades ou até mesmo defeitos formais, estabelecendo prazo para cessar o impeditivo do andamento do agravo de instrumento, colaborando, dessa forma, para executar a economia processual, possibilitando um processo mais célere.

O último dispositivo que trata do agravo de instrumento é o artigo 1.020, que fixa o prazo para solicitação do julgamento: “O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado”.

Conforme visto anteriormente, no antigo Código de Processo Civil era manejado o agravo de instrumento em decisões interlocutórias que pudessem causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tornando sua execução mais ampla, contudo, abarrotando cada vez mais o Judiciário. Na busca por celeridade processual, para que a sentença possa conferir uma maior justiça, foi conferida uma nova roupagem para o agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil.

Traduzindo-se: o Novo CPC vem como uma resposta para o Poder Judiciário, para combater a morosidade na sistemática processual, compondo

meios mais céleres e lógicos para resoluções de conflitos que necessitam de uma resposta rápida, justa e coerente ao caso concreto.

3 A TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O ordenamento jurídico brasileiro deve respeitar todos os elementos contidos na Constituição Federal de 1988. A contrariedade a qualquer norma da Carta Maior deve ser considerada inconstitucional.

É preciso entender a taxatividade atual do agravo de instrumento para melhor aplicá-lo. Assim nos orienta Daniel Amorim Assumpção Neves²³:

Com a opção do Novo CPC de limitar o cabimento do agravo de instrumento a decisões interlocutórias expressamente previstas em lei, é natural que algumas dessas decisões deixarão de ser recorridas imediatamente por via de tal recurso. No entanto, é incorreto imaginar que elas se tornarão irrecorríveis, já que o art.1009, §1º, do Novo CPC prevê a recorribilidade de tais decisões na apelação ou contrarrazões, exatamente como já ocorre atualmente no processo trabalhista e nos Juizados Especiais (cumprindo o recurso inominado o papel de apelação).

As mudanças ocorridas não prejudicam as decisões interlocutórias que não são protegidas pelo agravo de instrumento. Se assim fosse estaria

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 548.

configurada grave lesão ao devido processo legal. Essas decisões desprotegidas pelo recurso já mencionado não precluem, pois podem ser impugnadas pelo recurso de apelação.

Daniel Amorim Assumpção Neves²⁴ descreve que, além das possibilidades elencadas no Novo Código, existem outras possibilidades legais, assim aduz:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art.1.015, *caput*, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipótese previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal.

Diante da transcrição acima, verifica-se que a taxatividade do agravo de instrumento não impossibilita uma interpretação extensiva. Nessa mesma direção, Daniel Amorim Assumpção Neves²⁵ destaca:

No art.354, parágrafo único, do Novo CPC, há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisões terminativa que diminui objetivamente a demanda; no art. 1.027, § 1º., há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida nas chamadas causas internacionais (art. 109, II, da CF); no art. 1.037,§ 13, I, do Novo CPC, há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil:** Lei 13.105/2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 579.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil:** Lei 13.105/2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 579.

decisão interlocutória que indeferir pedido de afastamento da suspensão do processo determinada em razão do julgamento repetitivo de recurso especial ou extraordinária. Da legislação extravagante pode ser mencionado o art. 100 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial de Falência), que prevê o cabimento de agravo de instrumento da decisão que decreta a falência da sociedade empresarial e o art.17, §10, da Lei 8.429/1922, que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial em ação de improbidade administrativa.

Como vislumbra o texto acima, a construção de um rol legal taxativo não elimina as formas de interpretações para solucionar o caso concreto nem torna o dispositivo inconstitucional. A enumeração legal das hipóteses do agravo de instrumento não fere os princípios do contraditório e o da ampla defesa, visto que há uma autorização legal embasada no artigo 9º do Novo CPC²⁶, que diz:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo Único. O dispositivo no *caput* não se aplica: I- à tutela provisória de urgência; II- às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III- à decisão prevista no art.701.

Com o descrito acima, fica evidenciada a preocupação do Novo CPC com o contraditório. Logo no início do artigo descreve-se que não haverá decisão sem que a parte seja previamente ouvida. Tem-se o contraditório

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

como regra e as exceções estão contidas no seu parágrafo único, quando trata de tutela antecipada bem como de urgência e da evidência.

Acerca do contraditório nos enriquece Theodoro Júnior *et. al.*²⁷

Desse modo, o Contraditório constitui uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em solitária onipotência aplique as normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes. Tudo que o juiz decidir fora do debate já ensejado às partes corresponde a surpreendê-las e a desconsiderar o caráter dialético do processo, mesmo que o objeto do decisório corresponda à matéria apreciável de ofício.

Nessa linha de congruência, o contraditório constitui base do devido processo legal, uma mão dupla que dá a outra parte o direito de rebater tudo que lhe for imposto, exercitando a ampla defesa, produzindo as suas alegações consoante princípio a boa-fé, utilizando-se de todos os meios de provas possíveis e lícitos para que o indivíduo possa formular a sua defesa.

Não restam dúvidas de que os princípios Constitucionais são as raízes da ordem legislativa, nenhuma outra norma pode contrariar a Magna Carta. Eles ramificam e fortalecem a segurança jurídica como anticorpos protegendo todo ordenamento jurídico dos abusos que contrariem a dignidade humana. Sendo assim, a taxatividade não é inconstitucional nem tão pouco petrifica o alcance do agravo de instrumento. A esse propósito, se faz imperioso trazer à colação de Daniel Amorim Assumpção²⁸:

Com a opção do Novo CPC de limitar o cabimento do agravo de instrumento a decisões interlocutórias

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et. al.* (Orgs.). **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 110.

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 548.

expressamente previstas em lei, é natural que algumas dessas decisões deixarão de ser recorridas imediatamente por via de tal recurso. No entanto, é incorreto imaginar que elas se tornarão irrecuráveis, já que o art. 1009, § 1º, do Novo CPC prevê a recorribilidade de tais decisões na apelação ou contrarrazões, exatamente como já ocorre atualmente no processo trabalhista e nos Juizados Especiais (cumprindo o recurso inominado o papel da apelação).

As considerações, supra, mostram que a taxatividade não petrifica o cabimento do agravo de instrumento, declarando que as hipóteses que não estejam protegidas pelo art. 1.015 não sofrerão agressão de injustiça, visto que sua viabilidade se dará por meio do recurso de apelação.

3.1 VANTAGENS DA TAXATIVIDADE NA CELERIDADE PROCESSUAL E DESVANTAGENS PARA O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Se valendo dessa nova percepção para desafogar o Judiciário, na busca de uma celeridade processual, a taxatividade do recurso de agravo de instrumento instituída pelo Novo CPC garante o duplo grau de jurisdição, ou seja, a revisão de uma decisão que possa prejudicar o réu. O rol taxativo surge para atender o princípio da celeridade processual, defendendo uma duração razoável do processo. Assim, as demandas judiciais podem ser resolvidas em um menor tempo possível, desafogando o Judiciário e atendendo uma maior demanda.

A aplicabilidade do recurso em comento veio com a promessa de uma jurisdição mais célere, mas deve respeitar as garantias constitucionais, pois a celeridade praticada sem a observância do devido processo legal pode

prejudicar a segurança jurídica da prestação jurisdicional, podendo ter efeitos ineficazes. No que tange os princípios, afirma Marinoni²⁹:

Os princípios expressam concepções e valores que estão indissociavelmente ligados ao ambiente cultural. Mas, como a sociedade evolui todos os dias, os princípios devem ser redimensionados nessa mesma intensidade e velocidade. Não fosse assim, seria falso que o princípio adquire substantividade a partir do seu contato com a realidade. Aliás, se o conteúdo dos princípios não sofresse mutação com o tempo, a Constituição restaria engessada à letra das suas normas ou à interpretação que um dia a elas foi conferida.

Nesse sentido, é evidente que, além de segurança jurídica conferida ao ordenamento jurídico pelos princípios, sua interpretação atualiza as necessidades sociais. Por isso sua inobservância carrega uma decisão injusta, não se podendo afirmar que a celeridade processual que tanto necessita o Judiciário e que o Novo CPC com suas inovações trouxe para atualidade não prejudica a segurança jurídica. A respeito de um processo célere, é essencial apresentar a colocação de Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁰:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 52.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 264.

desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. Nesse sentido, a expressão processo sem dilações indeferidas, utilizada pela Constituição espanhola (art. 24, segunda parte), é muito expressiva. O direito ao processo justo implica sua duração em tempo justo.

Nessa mesma estação pode se entender que a decisão interlocutória atacada por agravo de instrumento, cujo cabimento é condicionado às hipóteses taxativas, confere sim celeridade, mas não a qualquer preço.

No que diz respeito à postergação do contraditório e ampla defesa é totalmente aceitável nos casos que couber agravo de instrumento. Assim nos enriquece Marinoni³¹ com o seu conhecimento:

O NCPC não poderia vedar a concessão da tutela antes da ouvida do réu, pois nenhuma norma tem o condão de controlar as situações de perigo. A tutela de urgência não pode ser eliminada onde é necessária para evitar um prejuízo irreparável. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva – ou o direito fundamental de ação – garante o direito à tutela urgente, aí inserido o direito à liminar inaudita altera parte. Embora aí exista limitação do direito de defesa, não há violação do seu núcleo essencial, uma vez que a liminar é, pela sua própria essência, provisória. A provisoriedade da liminar permite que o réu apresente defesa e recurso contra seu deferimento. A postergação do Contraditório é obviamente legítima, pois atende a um princípio merecedor de atenção, isto é, à efetividade do direito fundamental de ação.

Tal declaração aquece a juridicidade da taxatividade mandamental do agravo de instrumento. Como visto, a sua aplicabilidade não engole o

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 392.

contraditório e a ampla defesa. O que acontece é um choque de direitos, prevalecendo o direito de ação, onde tais garantias constitucionais serão utilizadas, como já empregadas de forma postergada, ou seja, depois da decisão.

3.2 JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE VANTAGENS E DESVANTAGENS

No nosso ordenamento jurídico há uma gama de princípios constitucionais, não existindo hierarquia entre eles, por se entender que todos possuem a mesma força. Sobre isto afirma Marinoni³²:

Os princípios, por sua natureza, devem conviver. A sua pluralidade, e a conseqüente impossibilidade de submetê-los a uma lógica de hierarquização, faz surgir a necessidade de uma metodologia que permita a sua aplicação diante dos casos concretos. Fale-se nesse sentido, de ponderação dos princípios ou de aplicação da proporcionalidade como regra capaz de permitir a sua coexistência ou fazer prevalecer um princípio diante do outro.

Da afirmativa acima é extraído o critério sobre o manejo do juízo de proporcionalidade usado quando há choques de princípios constitucionais. Para se valer de uma posição mais justa e permeada pela equidade, é necessária a utilização de outro princípio, qual seja, o da proporcionalidade, que se faz instrumento eficaz nas decisões judiciais. Para enriquecer de forma elucidativa a posição do Estado Democrático de Direito, é digno de nota esclarecer o que representa o princípio da proporcionalidade. Assim defende Humberto Theodoro Júnior *et. al*³³:

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 52.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Camila Gomes Norato. **Primeiras Lições Sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

A proporcionalidade em sentido estrito, então é um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva.

Primeiramente, o que se observa com o exposto acima, é a proteção das defesas fundamentais. A decisão interlocutória atacada pelo agravo de instrumento, por primar pela celeridade processual, acaba minimizando a atuação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto acontece devido à necessidade do caso concreto que necessita de uma decisão judicial mais rápida. Neste contexto, auxiliado pelo princípio de proporcionalidade, o juiz deve analisar o caso concreto para que a decisão possa ser efetiva e justa, conforme os mandamentos da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, o juízo de proporcionalidade resolve a colisão principiológica, ou seja, a taxatividade do agravo de instrumento em nome da celeridade e a impossibilidade anterior de a decisão do juiz de se utilizar do contraditório e ampla defesa. Não se fere, assim, o devido processo legal, visto que, ao analisar o caso concreto e dentro das hipóteses legais que cabe agravo de instrumento, o juiz analisa o caso em tese, faz um juízo de proporcionalidade, avalia o risco e resolve a questão incidental, de modo que o réu após a decisão que não põe fim ao processo terá o direito de se utilizar dos princípios do contraditório e ampla defesa, manifestando a sua defesa.

Dessa feita nos explica Cássio Scarpinella Bueno³⁴ sobre o artigo 9º do Novo CPC:

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 46-47.

O dispositivo se ocupa com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Reiterando o que decorre diretamente do modelo constitucional do direito processual civil, todas as decisões devem ser proferidas apenas depois de ser franqueado o prévio contraditório a seus destinatários. O objetivo da norma é de evitar o proferimento das chamadas decisões-supresas, o que também é perseguido, embora em perspectiva diversa, pelo art. 10 do novo CPC. As exceções previstas no parágrafo único representam hipóteses de prestação de tutelas jurisdicionais que, por sua própria natureza, seriam frustradas pelo tempo necessário ao estabelecimento do prévio contraditório ou se mostram aprioristicamente desnecessárias pela evidência do direito (e comprovado) pelo autor.

Acerca do tema em análise, assim preceitua o Novo CPC em seu artigo 8º: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 1º, o artigo 8º do Novo CPC observa todos os mandamentos do devido processo legal, realizando ao princípio da dignidade humana, elemento central da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

O presente artigo realizou um breve estudo acerca das modificações do Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em relação à taxatividade do cabimento do recurso de agravo de instrumento. Assim, foi traçado um comparativo entre o antigo e o Novo Código em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O Direito Processual Civil brasileiro vem passando por várias modificações e dentre tantas mudanças que buscam modernizar, simplificar e acelerar o processo para atender os anseios de quem procura a tutela jurisdicional, o Novo CPC trouxe diversas inovações focadas para diminuir os inúmeros agravos de instrumentos que incham o Poder Judiciário.

Dentro das inovações, o Novo Código aboliu o agravo na forma retida, e trouxe o agravo de instrumento no artigo 1.015 à 1.020, em um rol taxativo. O prazo que antes era de 10 (dez) dias, no Novo Código de processo Civil ganhou mais 5 (cinco) dias, ou seja, o Novo CPC uniformizou o prazo para todos os recursos em 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração, que continuam com o prazo de 5 (cinco) dias.

Vislumbra-se que as modificações citadas não ferem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que as decisões interlocutórias que forem decididas antes da sentença e não esteja no rol legal das hipóteses taxativas não sofrerão preclusão, pois podem ser impugnadas em preliminar ou contrarrazões de apelação.

Outra alteração que merece nota é que, no novo CPC, o conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal não passará mais a estar sujeito à comprovação da sua interposição pelo agravante perante o juízo de primeiro grau, sendo essa providência cabível somente para o fim de provocar a retratação do juiz prolator da decisão agravada.

Sendo assim, este artigo buscou apontar que é de extrema importância realizar modificações no sistema legal para que tais mandamentos não se defasem e mofem a aplicabilidade da jurisprudência e acompanhem as atualizações das necessidades sociais garantindo uma

segurança jurídica norteada pelos princípios constitucionais, solidificando a realização do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário. Recurso Ordinário** Nº 5330720105020 SP. Disponível em: <goo.gl/jMPnzRcontent_copyCopy short URL>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. **Constituição Federal** (1988). 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de Processo Civil: Principais modificações**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: Lei 13.105/2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SILVA, Flávio Barbosa da. **O Novo Código de Processo Civil**. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et. al. (Orgs.). **Novo CPC**: Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Camila Gomes Norato. **Primeiras Lições Sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.